

2. Quando as características e condições da exportação o justifiquem, poderão as garantias de riscos políticos e cambiais ser prestadas com redução de encargo para o exportador ou, a título excepcional, sem encargo.

SECÇÃO VI

Das instituições de crédito

Art. 28.º — 1. As operações de crédito à exportação a curto prazo serão exclusivamente realizadas pelas instituições referidas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

2. Os bancos comerciais poderão incluir os valores resultantes das operações de crédito a curto prazo que efectuem nos termos do presente diploma nas garantias das suas responsabilidades à vista em moeda nacional a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 29.º — 1. Os bancos emissores nas suas operações de redesconto darão, dentro da orientação geral do crédito, prioridade aos títulos resultantes de operações de crédito à exportação realizadas pelos bancos comerciais nos termos do presente diploma.

2. Antes da concessão de qualquer crédito podem os bancos comerciais solicitar do respectivo banco emissor um compromisso de redesconto dos títulos através dos quais a operação se efectue.

Art. 30.º — 1. As operações de crédito à exportação a médio e longo prazo serão realizadas, tanto no território do continente e ilhas adjacentes como nas províncias ultramarinas, pelos bancos de investimento, pelos institutos de crédito do Estado e pelos bancos comerciais.

2. Os bancos comerciais só poderão aplicar, em operações que efectuem a médio e longo prazo, os seus capitais próprios, nos termos que vierem a ser estabelecidos nas instruções previstas no artigo 37.º

Art. 31.º — 1. Na aplicação dos seus recursos, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dará prioridade aos empréstimos que lhe sejam solicitados pelos bancos de investimento para a realização das operações de crédito à exportação a médio e longo prazo previstas no artigo antecedente.

2. Os empréstimos a que se refere o número anterior serão concedidos por prazo e em condições compatíveis com os das operações de crédito à exportação a que se destinem.

3. As taxas de juro dos empréstimos previstos no n.º 1 do presente artigo serão fixadas pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 32.º — 1. Fica o Ministro das Finanças autorizado a facultar aos bancos de investimento, mediante empréstimo, recursos destinados à realização de operações de crédito à exportação a médio e longo prazo nos termos do presente diploma.

2. O prazo, juro e demais condições dos empréstimos a que se refere o número anterior serão fixados pelo Ministro das Finanças de acordo com as condições das operações de crédito à exportação a que os recursos se destinem.

Art. 33.º Para a realização das operações de crédito à exportação que o presente diploma lhes comete, poderão os bancos de investimento recorrer, mediante prévio acordo com as instituições de crédito respectivas, à colaboração das agências, filiais e delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos bancos comerciais, no território do continente e ilhas adjacentes,

e aos das agências, filiais ou delegações dos Bancos de Angola e Nacional Ultramarino e dos bancos comerciais, nas províncias ultramarinas.

Art. 34.º Os bancos de investimento poderão realizar as operações cambiais necessárias à cobrança de quaisquer títulos de crédito relativos às exportações financiadas e à integral liquidação destas últimas.

CAPÍTULO II

Do crédito às transacções interterritoriais

Art. 35.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis ao pré-financiamento e ao financiamento das transacções de bens e serviços que se efectuem entre as diversas parcelas do território nacional.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 36.º As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito à exportação, nos termos do presente decreto-lei, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos, dentro do prazo de 180 dias, as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 37.º Os Ministros das Finanças, Ultramar e Economia expedirão portaria com as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 46 304

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, ao criar, através do Código da Contribuição Predial, um novo regime de isenções fiscais para o fomento da construção urbana, ressaltou, em relação aos prédios já construídos, em construção ou a construir em terrenos anteriormente adquiridos para o efeito, as isenções temporárias de contribuição predial aplicáveis até então à parte destinada a habitação.

Tendo ficado dependentes de portaria a publicar as condições e requisitos de aplicabilidade do novo regime de isenções estabelecidas no Código, e não tendo sido possível fixar, antes de 10 de Dezembro de 1964, pela Por-

taria n.º 20 956, todo o conjunto de requisitos e condições que dependeram, naturalmente, da observação e exame das realidades conexas com os problemas da habitação, sucedeu que algumas das actividades relacionadas com o sector da construção urbana não puderam aguardar o conhecimento dos termos em que iria ser feita essa fixação e se movimentaram, pois, dentro dos limites de uma inércia proveniente do conhecimento do regime até então vigente.

Afigura-se justo, assim, reconhecer a razoabilidade dessas situações, no sentido de facultar aos respectivos sujeitos a opção entre o regime anterior e aquele cujos termos vieram a ser preenchidos pela referida Portaria n.º 20 956.

A medida que se toma respeito, naturalmente, ao período verdadeiramente transitório que mediou entre a cessação de um regime e o preenchimento definitivo dos termos em que iria vigorar o regime novo. Não afecta, necessariamente, a revisão que haja de fazer-se, à sombra do artigo 17.º, § 2.º, do Código da Contribuição Predial, das condições e requisitos que legitimem ou imponham a adaptação do sistema actual de isenções às necessidades variáveis da conjuntura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964, o prazo estabelecido para aplicação do regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, podendo os interessados optar entre o regime fixado na portaria e o regime anterior, desde que, neste último caso, o requeiram na petição de isenção da contribuição predial ou, no caso de a mesma já ter sido requerida, dentro do prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 21 247

Pela Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, foram estabelecidas as condições de inscrição de técnicos de contas no Ministério das Finanças, para efeitos do cumprimento das obrigações legais em matéria de contribuição industrial, as quais se destinavam unicamente a vigorar até à regulamentação definitiva do exercício da profissão.

Verificou-se, porém, no decurso do ano findo, que a transferência de algumas empresas do regime do grupo B para o do grupo A da contribuição industrial ocasionou problemas de ordem profissional para alguns contabilistas

que nelas vinham exercendo regularmente a sua profissão e que, por as empresas onde trabalhavam não serem obrigadas por lei a sujeitarem a escrita à verificação e responsabilidade de técnicos de contas, se abstiveram de requerer, em tempo, a respectiva inscrição.

A par da ampliação do prazo para a inscrição dos contabilistas não diplomados que, por estas ou outras razões, não requereram oportunamente a sua inscrição, aproveitasse a ocasião para concretizar o pensamento que presidiu, naquela portaria, à exigência de verificação de competência técnica e demais requisitos de idoneidade dos contabilistas não diplomados e estabelecer, assim, a possibilidade de inscrição definitiva em resultado do exame meramente documental.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, estabelecer as condições seguintes de inscrição como técnicos de contas, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em complemento da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964:

1.º Enquanto não se proceder à qualificação e regulamentação do exercício das funções de técnicos de contas e para os efeitos do artigo 52.º e seu § único do Código da Contribuição Industrial, poderão ser inscritos como técnicos de contas:

a) A título definitivo — as pessoas que, satisfazendo os requisitos exigidos no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317, prestem na presente data e venham prestando serviço de contabilista, há mais de cinco anos, em empresas ou outras entidades actualmente tributadas pelos grupos A ou B da contribuição industrial ou dela isentas que não tenham cometido infracções fiscais que aos mesmos profissionais possam ser total ou parcialmente imputáveis;

b) A título provisório — as pessoas que, à data da presente portaria, embora não satisfaçam aos requisitos estabelecidos na alínea anterior, reúnam as condições previstas no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317 e que requeiram a sua inscrição até 30 de Junho do ano corrente.

2.º A inscrição definitiva, nos termos da alínea a) do número anterior, será efectuada a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, sendo considerada de carácter resolúvel e devendo caducar de pleno direito ou por decisão ministerial sempre que na empresa a que prestem serviços for cometida qualquer infracção às leis fiscais que deva considerar-se grave e por que os referidos técnicos sejam total ou parcialmente responsáveis.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 46 305

Encontra-se hoje generalizado em grande número de países um serviço de transferência entre contas de depósitos e cheques postais, o qual, ao mesmo tempo que proporciona a maior comodidade aos utentes, facilitando-lhes pagamentos e recebimentos, permite também concentrar apreciável volume de capitais em ordem ao impulsionamento do crédito.

A execução satisfatória de um serviço dessa natureza exige, porém, extensa rede de departamentos próprios, o que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode assegurar em condições eficientes, dado o número